



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 551/2019

PROCESSO N.º 685-A/2019

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Augusto da Silva Tomás, melhor identificado nos autos, veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do Processo n.º 003/18.

Invoca, para tanto, a sua detenção, porquanto, como Deputado, nunca poderia ser detido.

Refere, a propósito, o artigo 148.º da CRA de onde resulta expressamente que o Recorrente foi eleito como Deputado em Outubro de 2017, apenas cessando em 2022, sem prejuízo de suspensão ou cessação de funções.

Daí que não perdeu a qualidade de Deputado e no dia da exoneração por Sua Excelência o Presidente da República, enviou uma carta a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, solicitando a sua reintegração, por ter cessado as funções em que se encontrava.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Augusto da Silva Tomás' and other illegible signatures.

Este requerimento mereceu resposta de Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Nacional que o enviou para a Comissão daquela Instituição para efeitos de reintegração.

De resto, neste documento pode ler-se que se remeteu cópia da aludida carta do Recorrente a solicitar a reintegração, referindo-se que foi “*subscrita pelo Senhor Deputado Augusto da Silva Tomás*”.

Assim, o Recorrente continua a ser deputado.

A Procuradoria-Geral da República teve dúvidas quanto à possibilidade da sua detenção e diligenciou junto da Assembleia Nacional, após já ter detido o Recorrente, a saber da legalidade da mesma, tendo a Assembleia respondido que, suspenso o mandato, suspensos estavam os direitos e deveres do Deputado, podendo ser detido.

Porém, o Recorrente discorda desta interpretação, na medida em que, a quando da sua detenção, ocorrida em 21/09/2018, não se encontrava com o mandato suspenso, porque no dia da exoneração (20/06/18), solicitou a sua reintegração.

Com efeito, adianta, uma leitura do Regimento da Assembleia Nacional, permite concluir que é eleita de imediato uma Comissão de verificação de mandatos para o acto solene de juramento e posse nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 13/17, de 6 de Julho.

Segundo a Resolução n.º 41/17, de 11 de Outubro, o Recorrente esteve presente no acto solene de juramento e posse.

Também a Lei n.º 17/12, de 16 de Maio, que aprova o Estatuto de Deputado, declara que, mesmo com o mandato suspenso, o sujeito não deixa de ser deputado e, como tal, deve merecer a deferência que a lei lhe reserva.

Por fim, sublinha ser o mandato suspenso e não a qualidade de Deputado.

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da sua detenção.

Manifesta, ainda, a sua discordância quanto à medida de coacção imposta, alegando que o referido Acórdão violou a Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, na medida em que sempre foi uma pessoa localizável, sempre esteve presente nas diversas diligências para que foi chamado e, estranhamente, terminado o

Handwritten signatures and initials:
P
JL
MT
0977
J. Augusto da Silva Tomás
J. Augusto da Silva Tomás
J. Augusto da Silva Tomás

1.º interrogatório, lhe tenha sido aplicada a prisão preventiva, sem que estivessem verificados os perigos elencados naquela lei.

Veio impugnar desta medida ao Juiz de turno que a manteve, bem como recorreu deste despacho, tendo o Acórdão, ora impugnado, mantido a medida de coacção por alegado perigo de fuga, ou seja, por fundamento diverso do Ministério Público.

Mais sustenta esta medida de coacção, numa suposta confortável situação económica do Recorrente.

Houve, assim, para além de serem contrariados os princípios da presunção da inocência e da legalidade, clara violação dos princípios da adequação, gradualismo e proporcionalidade da medida de coacção.

De igual modo, foi violado o direito de protecção à família, às crianças e idosos, porque o Recorrente não pode prestar-lhes assistência, devido ao bloqueio de contas, medida que nem sequer consta do elenco das medidas cautelares dos artigos 16.º e 43.º da alegada Lei das Medidas Cautelares.

Pugna pelo provimento do recurso e revogação do acórdão recorrido porque inconstitucional, pedindo que o Recorrente seja restituído à liberdade.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto nos termos e com os fundamentos da al. a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Trata-se de uma decisão que põe termo ao processo e, estando esgotada a cadeia de recurso ordinário, é, de acordo com jurisprudência já firmada, o Tribunal Constitucional competente para julgar o recurso.

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente é Réu no Processo n.º 23/18 que corria, na altura, os seus termos na DNIAP, pelo que tem direito de contradizer, segundo dispõe a parte final do n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo Civil (CPC) que se

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'MT', 'A 97', and 'J. A. S.']

aplica, de modo subsidiário, ao caso em análise, por previsão do artigo 2.º da referida LPC.

Assim sendo, o Recorrente tem legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, como estabelece a alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

IV. OBJECTO

O objecto de recurso é saber se o Acórdão da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, proferido a 7 de Dezembro de 2018, contraria os princípios da legalidade, da presunção da inocência, da tutela efectiva e do julgamento justo.

V. APRECIANDO

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso concreto, depreende-se, resumidamente, que são duas as questões a decidir, designadamente a ilegalidade da sua detenção e a severidade da medida de coacção imposta.

1. Da Ilegalidade da detenção.

Neste aspecto, importa sublinhar que o ora Recorrente não alegou a ilegalidade da sua detenção, quer em sede de impugnação para o Juiz de turno

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are partially overlapping and include the letters 'Jm' and 'Jm' at the bottom.

do despacho do Ministério Público que determinou a sua prisão, quer em sede de recurso para o Tribunal Supremo do despacho do Juiz de turno que manteve a medida de coacção desta questão.

Com efeito, os recursos são meios de impugnação das decisões judiciais, destinados à reapreciação ou reponderação das matérias anteriormente sujeitas à apreciação do tribunal “*a quo*” e não meios de renovação da causa através da apresentação de novos fundamentos de sustentação do pedido (matéria não anteriormente alegada) ou formulação de pedidos diferentes (não antes formulados), ou seja, os recursos visam apenas a modificação das decisões relativas a questões apreciadas pelo tribunal recorrido (confirmando-as, revogando-as ou anulando-as) e não criar decisões sobre matéria nova, salvo em casos excepcionados pela lei, doutrina que vale para este Tribunal Constitucional.

A ser assim, não pode este Tribunal conhecer de factos, sobre os quais os Tribunais comuns não se pronunciaram, pelo que, no rigor dos rigores, não se deveria conhecer destas questões.

Mas, sempre se dirá que se trata de mero equívoco do Recorrente.

Na realidade, temos a certeza de que, quer o Magistrado do Ministério Público, quer o Juiz de turno, sabem que a suspensão do mandato de Deputado não determina a perda de qualidade de Deputado, porque, senão a expressão usada nunca poderia ser “*suspensão*”.

Com efeito, o Deputado que se encontre na situação de suspensão de mandato, mantém-se Deputado, perdendo apenas os direitos e deveres a que está obrigado até que retome o seu mandato na Assembleia Nacional (vide n.º 2 do artigo 10.º, da Lei n.º 17/12, de 16 de Maio).

Entre os direitos “*lato sensu*” contam – se as imunidades que visam proteger a Assembleia e, reflexamente, os Deputados de uma eventual utilização da via penal com o propósito de perturbar ou afectar a dignidade, a composição e o funcionamento da Assembleia.

As imunidades valem (ora para a própria instauração do processo, ora para a prisão), como verdadeiros obstáculos processuais, na medida em que não permitem o andamento normal do processo.

Estas prescrições estatutárias têm correspondência no artigo 150.º da Constituição.

Residindo o fundamento da imunidade na defesa da dignidade da Assembleia e do mandato do Deputado, as imunidades são garantias destinadas a assegurar as condições para o livre e independente exercício das suas funções. Daí que se afirme que as imunidades não visam proteger, directa e imediatamente, o titular do órgão de soberania individualmente considerado, mas sim o conjunto de actos e condutas por ele realizados no exercício das suas funções. Este fundamento é bastante para sustentar a ideia de que as imunidades não são privilégios.

No mesmo sentido, Gomes Canotilho, em anotação à Constituição da República Portuguesa (CRP) quando escreve: “... *As imunidades são garantias, existem para defender os deputados de acções ou intromissões providas do exterior (...) as regalias são situações de vantagem, semelhantes a direitos subjectivos a que acrescem aos direitos comuns dos cidadãos...*”.

Ora, tratando-se de garantias cujo fundamento reside, como se disse anteriormente, na defesa da dignidade da Assembleia e do mandato de Deputado, naturalmente que, enquanto o mesmo estiver suspenso, não beneficia das mesmas, tal como resulta da Constituição (n.º 1 do artigo 150.º) e do próprio Estatuto (n.º 1 do artigo 15.º), na medida em que, não estando no exercício daquelas funções, não há nada a assegurar.

O cerne aqui reside exactamente, no saber se o Recorrente estaria ou não suspenso das suas funções?

Entende este Tribunal que, como o próprio alega, aquando da sua exoneração do cargo que vinha ocupando, endereçou uma carta à Assembleia Nacional a solicitar a sua reintegração, tendo o Presidente da Assembleia Nacional remetido à respectiva Comissão para dar sequência às diligências necessárias até ser admitido a reintegrar o seu lugar de Deputado.

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name 'Júlio' and other illegible markings.

Não se argumente que, nesse ofício, o Presidente da Assembleia Nacional se refere ao Recorrente como Deputado para sustentar a ilegalidade da prisão, pois, como se disse e se sublinha, continua de facto a ser Deputado e, como tal, deve ser tratado.

Logo, a resposta à questão exige saber se à data da prisão preventiva o Recorrente já estaria ou não reintegrado?

Também aqui, é o próprio Recorrente que vem dizer das diligências prévias efectuadas pela Procuradoria-Geral da República junto da Assembleia Nacional, antes da aplicação de qualquer medida de coacção, para evitar, como se depreende, a invocada ilegalidade.

A resposta da Assembleia Nacional foi lapidar ao afirmar categoricamente que o Senhor Deputado ainda tinha o mandato suspenso.

O Recorrente entendeu ter andado mal esta Instituição, na medida em que, no dia da sua exoneração, enviou uma carta a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional a solicitar a sua reintegração, pelo que, desde essa data, retomou o seu mandato.

Porém, entende este Tribunal que a interpretação do Recorrente não se ajusta aos normativos legais que o integram, porquanto, da conjugação dos mesmos, resulta que o Deputado só reintegrará o seu lugar depois de a Comissão respectiva se pronunciar (vide n.º 2 do artigo 10.º supra referenciado), o que ainda não aconteceu, tanto assim que nem o Recorrente vem provar documentalmente essa decisão.

Isto porque, embora o Estatuto seja omissivo quanto à reintegração, refere expressamente, no n.º 4.º do artigo 8.º da Lei n.º 17/12, de 16 de Maio (Estatuto do Deputado), que a suspensão do mandato de Deputado é deliberada por Resolução da Assembleia Nacional.

Por sua vez, determina o artigo 10.º, n.º 1, alínea a) que a suspensão do mandato termina por cessação do cargo público incompatível com a função de Deputado, no caso da alínea a), do n.º 7 do presente Estatuto, referindo o seu n.º 2 que, na data em que o Deputado substituído retoma o seu mandato, cessam os direitos e deveres do Deputado que estava a substituir.

Com efeito, mal se compreenderia, perante a existência de um Deputado em substituição, que a reintegração do Deputado substituído fosse automática,

antes de aquele ser afastado, com fundamento no retomar das funções deste. Isto conduziria, em todas as situações, a um acumular de funções por dois Deputados (o substituto e o substituído), o que é inadmissível, desde logo face ao número de deputados eleitos por cada Partido Político com assento na Assembleia Nacional.

Naturalmente que não há uma norma de onde resulte directamente esta ilacção, seja na CRA, seja no Estatuto do Deputado, mas tal resulta, desde logo, do senso comum e de uma conjugação de todos os dispositivos que vimos citando, de onde se depreende, sem qualquer dúvida razoável, que a reintegração não é, como pretende o Recorrente, automática, mas sujeita a todo um procedimento que garanta a transição das funções de um para o outro, através de uma coordenação e conhecimento atempada, por um normal, responsável e harmonioso funcionamento da Assembleia, bem como, pelo respeito que merece o Deputado que no momento ocupa o lugar e que goza dos mesmos direitos do próprio Recorrente.

É, aliás, com este entendimento que são elaboradas as Resoluções da Assembleia Nacional quando há a cessação da suspensão de mandato de Deputado e a sua consequente reintegração (vide, por exemplo, as Resoluções n.ºs 36, 37 e 38/18, de 19 de Novembro).

Pelo exposto, não restam dúvidas ao Tribunal de que o mandato do Recorrente estava suspenso, pelo que não goza das imunidades parlamentares, não tendo, por isso, sido violado o princípio da legalidade.

Dir-se-á, ainda, que a decisão recorrida também não violou o princípio da igualdade.

Este princípio é entendido como limite à discricionariedade, não vedando, porém, a lei a realização de distinções, antes proíbe a adopção de medidas que estabeleçam situações discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio e, no caso, a decisão está sustentada na lei.

8/12
JAL
NT
0977
Luis Alberto
Eduardo
MS
Ju
Ju

2. Da medida de coacção e bloqueio de contas.

a) Sobre a prisão Preventiva.

O Recorrente discorda da medida aplicada que não respeitou os princípios da adequação, proporcionalidade e necessidade. Além disso, diz que não se verificam quaisquer dos pressupostos previstos na Lei das Medidas Cautelares, designadamente, o perigo de fuga e a continuação da actividade criminosa.

Vejamos:

Uma leitura atenta do Acórdão recorrido mostra as razões que levaram ao indeferimento do recurso ali apresentado pelo ora Recorrente e que estão devidamente fundamentadas.

Quanto ao perigo de fuga, ensina o Professor Germano Marques da Silva o seguinte: *“...importa ter bem presente que a lei não presume o perigo de fuga, exige que esse perigo seja concreto, não bastando a mera probabilidade de fuga deduzida de abstractas e genéricas presunções, mas sim deve se fundamentar os elementos de facto que indiciem concretamente aquele perigo, nomeadamente porque revelam a preparação da fuga, como por exemplo, o facto de o arguido ter na sua posse um bilhete de avião para outro país, ou ser de um país estrangeiro e ter um compatriota à sua espera com uma viatura no momento da sua detenção (vide, Curso de Processo Penal, vol. II, 3a Edição, Editorial Verbo, pág. 265).*

Também, o Prof. Cavaleiro de Ferreira defendia que *“não deve apreciar-se unilateralmente o interesse fundamental de assegurar a execução da sentença final ou de assegurar a presença do arguido no processo, mas deve também atender-se à efectiva probabilidade do risco eventual de insegurança”, e, sobre o perigo de fuga, afirmava que “não é de exagerar, ampliando-o, o perigo de fuga. É um perigo real, mas relativo; pode o arguido ausentar-se para o estrangeiro ou esconder-se no território nacional. Mas a coordenação internacional da repressão criminal e o instituto da extradição tornam cada vez menos seguro um meio de fuga, que aliás, não está à disposição de todos” (cfr. citado autor, in Curso de Processo Penal, II, 1981, página 419).*

Ora, resulta evidente da decisão recorrida que a aplicação da medida, com a qual o Recorrente não se resignou, faz uso de uma multiplicidade de argumentos para mantê-la e que estão sobejamente amparadas, denotando domínio das exigências cautelares e do carácter excepcional desta medida, tendo em conta a realidade do País, bem como da necessidade de, no caso, ser proporcional e ajustada.

O Tribunal recorrido manteve-a por entender, como evidenciam os vários argumentos, existir o perigo de fuga e o perigo de perturbação da investigação e da recolha da prova.

Resulta, dos fundamentos evocados pelo Tribunal recorrido, que esta medida foi aplicada apenas como função cautelar, atinente ao próprio processo, e não de medida de segurança alheia ao processo em que é aplicada. Isto porque, dizer-se que ocorre o perigo de continuação da actividade criminosa, parece desde logo partir-se do pressuposto que estamos perante uma actividade criminosa. Ora, tal juízo não pode deixar de ter natureza meramente indiciária já que, como se disse, não tendo havido ainda nenhuma decisão e encontrando-se o processo numa fase indiciária, continua a valer superiormente o princípio da presunção de inocência.

Não merece, pois, reparo, a decisão recorrida quando evidencia o perigo de fuga e a continuação da actividade criminosa, que, sublinhe-se uma vez mais, não foram questionadas pelo Recorrente.

Relativamente aos alegados princípios constitucionais, importa ainda referir que a decisão de aplicação de uma medida de coacção tem sempre de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e, se for o caso, da subsidiariedade da prisão preventiva.

Neste caso importa referir que respeitar o princípio da adequação significa escolher a medida que poderá constituir o melhor instrumento para garantir as exigências cautelares do caso, ou seja, para alcançar o fim visado.

Deste ponto de vista, a medida de coacção de prisão preventiva constitui, para o Tribunal recorrido, um meio adequado para corresponder aos particulares receios de fuga e de continuação da actividade criminosa.

[Handwritten signatures and notes on the right margin]

Em relação ao princípio da proporcionalidade, a medida de coacção escolhida deve manter uma relação directa com a gravidade dos crimes e da sanção previsível, cabendo ponderar aqui elementos como o juízo de censurabilidade da conduta, o modo de execução e a importância dos bens jurídicos atingidos.

Considerando a gravidade dos crimes indiciados e sem que se revele qualquer circunstância que dirima a culpa, atenta sobretudo à função exercida pelo ora Recorrente, sobre o qual impende uma especial obrigação de respeitar o erário público, não se verifica, de acordo com os fundamentos invocados pelo Tribunal recorrido, que a medida tenha sido desproporcional pese embora o facto de, pela natureza do crime, a tendência das políticas criminais modernas apontem para a adopção de medidas que visem, em primeira linha, a recuperação dos bens, pelo que, também, não ofenderia o princípio da proporcionalidade caso se exigisse ao arguido uma caução económica em detrimento da medida de prisão preventiva.

O respeito pelo princípio da subsidiariedade impõe considerar sempre a prisão preventiva como uma medida de natureza excepcional, que só pode ser aplicada “*in extremis*”, ou seja, quando nenhum outro meio se anteveja como adequado e suficiente.

Porém, estando devidamente fundamentada pelo Tribunal recorrido a medida de coacção aplicada, não houve violação ao princípio da legalidade.

b) Das contas bloqueadas.

Neste sentido, o Recorrente diz ter sido violado o princípio de protecção da família, na medida em que lhe foram bloqueadas as contas pelo Digno Magistrado do Ministério Público. Para além disso, essa medida nem sequer está prevista na Lei das Medidas Cautelares.

O Recorrente não invocou este facto no recurso que deu lugar ao aresto impugnado, pelo que valem os argumentos já expostos quanto à ilegalidade da detenção.

Porém, sempre se dirá que esta medida visa garantir ou evitar a fuga de património e, uma vez que a lei também permite que o Ministério Público a aplique, apesar de o dever fazer “*cum grano salis*”, não se vê de que forma se

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are written vertically and include the letters 'WT', 'WTF', and 'Jm'.

violou o mencionado princípio, até porque não existem no presente processo elementos suficientes para conhecer desta questão.

No entanto, sempre se dirá que devem ser absolutamente salvaguardadas os direitos e os deveres de assistência a que está obrigado o Recorrente, atento ao disposto nos artigos 822.º e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Do princípio da presunção da inocência.

Este princípio é invocado, as mais das vezes, em sede de recurso da medida de coacção prisão preventiva, também fruto de uma interpretação demasiado abrangente.

Isto porque a Constituição consagra o direito à liberdade ao determinar que ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença condenatória pela prática de um crime. Mas, posteriormente admite algumas excepções a esta regra, onde, naturalmente se incluem as medidas de coacção, quando, por razões de natureza cautelar, se pode impor uma medida privativa da liberdade, como a prisão preventiva, que tem sempre um carácter subsidiário e excepcional.

Uma coisa é uma medida cautelar, outra, uma pena de prisão.

Não se põe, assim, em causa, o princípio constitucional da presunção de inocência do Recorrente, já que não se está em presença de uma presunção judicial, dado que a presunção de inocência, enquanto regra a considerar em sede de processo, se encontra estabelecida pelo legislador constitucional.

Quanto à inocência dos indiciados, acusados ou pronunciados em processo penal, temos de concordar com autores como Bettiol, José Souto de Moura, Castanheira Neves, quando referem que a presunção de inocência não é uma verdadeira presunção em sentido técnico. Na realidade, a experiência mostra que a grande maioria dos acusados, normalmente, em sede de julgamento, será condenada. O que é normal é que o grau de probabilidade de absolvição, em virtude da prova da inocência, seja bem menor do que o grau de probabilidade de ser proferida sentença de condenação.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'JH', 'MT', '097', 'Luis Kraus', and 'F. Souto de Moura']

Por outro lado, “... *entender a presunção de inocência de modo absoluto, conduzir-nos-ia à in constitucionalização da instrução em si mesma, pois esta encerra já, ainda que por vezes de forma mitigada um choque com a liberdade individual do acusado*” – “Constituição da República Portuguesa” anotada – Gomes Canotilho e Vital Moreira, I volume, pág. 215.

Ou seja, não há que confundir condenação com medida de coacção, sob pena de não poderem ser admitidas medidas restritivas da liberdade de que, como se sabe, não se esgotam na prisão.

Assim, não se verifica qualquer violação a este princípio.

Conclui-se, pois, pela improcedência deste recurso.

DECIDINDO

Nestes termos

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes do Tribunal Constitucional em: *judica improcedente o recurso interposto, pelo facto de a acção recorrida não ter violado princípios ou direitos constitucionais.*

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'WT', 'WFF', and others]

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 22 de Maio de 2019.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

- Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) *Manuel Miguel da Costa Aragão (com declaração de voto vencido)*
- Dr. Américo Maria de Morais Garcia *Américo Maria de M. Garcia (Voto vencido sem declaração)*
- Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa *António Carlos Pinto Caetano de Sousa (Voto vencido com declaração)*
- Dr. Carlos Magalhães _____
- Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto *Josefa Antónia dos Santos Neto*
- Dra. Júlia de Fátima Leite Silva Ferreira *Júlia de Fátima Leite Silva Ferreira*
- Dr. Raul Carlos Vasques Araújo *Raul Carlos Vasques Araújo*
- Dr. Simão de Sousa Victor (Relator) *Simão de Sousa Victor*
- Dra. Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*

?



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 551

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

PROCESSO N.º 685-A/2019

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

PREMISSA

As deliberações dos Tribunais Constitucionais são tidas por alguns autores como modelo a ser seguido pelos Tribunais de jurisdição comum e todos os órgãos do Estado, enquanto Tribunal guardião da Constituição e dos direitos e liberdades fundamentais. Esse modelo consistiria, resumidamente, numa Corte em que os integrantes estivessem dispostos a discutir suas posições e a chegar, juntos, a um resultado coerente, estando abertos a alterar seus posicionamentos à luz de melhores argumentos. Nesta base, a fundamentação complementar despontou como o mais importante meio pelo qual os Venerandos Juízes Conselheiros contrapõem as suas diferentes visões sobre um mesmo tema e também como fonte de inserção das discussões mais relevantes observadas nas votações, em concordância com o artigo 47.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e com o artigo 29 da Resolução n.º 1/14 de 28 de Julho – Regulamento Geral do Tribunal Constitucional e todas as disposições legais deste Tribunal.

É com base nesta premissa, que manifesto o meu voto vencido no Acórdão em epígrafe, sobre a legalidade da detenção do Senhor Deputado Augusto da Silva Tomás, e da interpretação que determina que nos casos de suspensão do mandato por incompatibilidade ficam suspensos os direitos e deveres do Deputado, podendo este em tal situação ser detido.

Declaro-me parcialmente contra a deliberação deste Acórdão que confirma a legalidade da detenção com fundamentos de que, na altura

da detenção, o Requerente encontrava-se com o mandato suspenso, pelos fundamentos que se seguem:

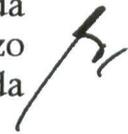
FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO

Dos elementos apresentados nos autos, a detenção do Requerente é objectivamente ilegal, por este, no momento da sua detenção, estar munido do “status” de Deputado, com todos os direitos e deveres consagrados na Constituição e na Lei. Até porque o n.º 2 do artigo 150.º da Constituição da República de Angola – CRA, em sintonia com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 17/12 de 16 de Maio - Estatuto Orgânico do Deputado, estabelecem claramente que “Os Deputados não podem ser detidos ou presos sem autorização a conceder pela Assembleia Nacional, ou fora do período normal de funcionamento desta, pela comissão permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos”.

Dos autos constantes no processo, constata-se que tendo a detenção sido efectuada fora das condições estatuídas pela Constituição e na Lei, urge a necessidade de saber se o Requerente estaria ou não suspenso do gozo e do exercício dos direitos e deveres da função de Deputado no momento da detenção?

Fazendo recurso a combinação legislativa das disposições que constituem a base normativa do regime estrutural e funcional da Assembleia Nacional e dos Deputados que compõem o Parlamento da República de Angola (Constituição da República de Angola - CRA, Estatuto Orgânico do Deputado, e a Lei n.º 13/17 de 6 de Julho - Regime da Assembleia Nacional), em nenhuma das referidas disposições verifiquei um enunciado convincentemente claro “ope legis”, capaz de criar a certeza jurídica sobre a necessária deliberação em forma de resolução da Assembleia Nacional, no procedimento de cessação da suspensão de um Deputado logo ao término da incompatibilidade, por exercício de cargo incompatível com a de Deputado.

Pois, o artigo 148.º da CRA, em harmonia com o artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Deputado e artigo 13.º do Regime da Assembleia Nacional, ambos estabelecem que “o mandato do Deputado inicia com a tomada de posse e realização da reunião constitutiva da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a reunião constitutiva da Assembleia Nacional resultante das eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessão individual do mandato no decurso da



legislatura”. De acordo com a Constituição e normativas vigentes no caso de existência de qualquer incompatibilidade tipificadas na CRA e na Lei, por manifestação de vontade ou por deliberação da Assembleia, o Deputado é suspenso ao abrigo dos artigos 149º e 151º da CRA e artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Estatuto do Deputado, e substituído de acordo com a respectiva ordem de precedência, pelo Deputado seguinte da lista do partido ou coligação a que pertencia o titular do mandato vago. Em caso de suspensão por incompatibilidade tal substituição será temporária realça o nº 2 do artigo 151º da CRA e o artigo 9º do Estatuto do Deputado.

Os Diplomas acima citados, descrevem de forma clara as causas de incompatibilidade com o exercício da função parlamentar, alínea b) do artigo n.º 149º da CRA e da alínea c) do artigo 6º do Estatuto do Deputado. Confrontadas todas as disposições legislativas vigentes sobre matéria com os autos constantes no pedido e causa de pedir, concluo que: manifestada a vontade de reintegrar no Grupo Parlamentar a que pertence por parte do requerente e certificada a ausência de incompatibilidade para o exercício das funções garantidas por expressa vontade soberana do povo, assim como a ausência de um preceito legal que determine, de forma clara, o procedimento para cessação da suspensão e reintegração do Deputado suspenso, não existem fundamentos constitucionais e legais que justifiquem o impedimento da reintegração do Deputado à Assembleia Nacional. Pois, o legislador estabeleceu na alínea a) do artigo 10º do Estatuto do Deputado que “a suspensão do mandato cessa... Por cessação do exercício do cargo público incompatível com a função de Deputado...”. Deste enunciado, conclui-se que quanto a cessação da suspensão, o legislador limita-se a mencionar o “término da incompatibilidade”. “Ipsa facto”, cessado o impedimento (com a exoneração do cargo de Ministro), manifestada a vontade e predisposição (com apresentação de uma carta), de retomar às suas funções, deduz-se não existirem fundamentos legais e constitucionais que possam impossibilitar tal facto, pese embora na mesma disposição legal, quanto ao procedimento para suspensão do mandato no nº 4 do artigo 8º estabeleça que “A suspensão do mandato do Deputado é deliberada por Resolução da Assembleia”, tal acto não determina que só e exclusivamente com a deliberação em forma de Resolução da Assembleia Nacional é que o Deputado torna a gozar das garantias do exercício do mandato do Deputado.

Entende-se que tal deliberação poderia encontrar fundamento em casos de existência de elementos impeditivos graves como existência de um ilícito, culpa formada ou sentença transitada em julgado, que não é o



caso em análise. Tratando-se de uma substituição temporária, não existindo incompatibilidade, não se pode negar os direitos originários de gozo ou exercício enquanto legítimo representante do povo por questões meramente administrativas. Pois, o que se pretende tutelar com este voto vencido, não são questões materiais (regalias), mas questões de direito e de garantia no exercício do mandato. O acto deliberativo em forma de Resolução da Assembleia Nacional estabelecido para o procedimento de suspensão de mandato, é simplesmente um procedimento formal sem natureza constitutiva por este ser um mero efeito da incompatibilidade.

Pelo exposto, além da inexistência clara da necessária deliberação por Resolução da Assembleia Nacional nas disposições legais, em questões de cessação da suspensão, o legislador, determina que, a suspensão do mandato cessa por cessação do exercício do cargo público incompatível com a função de deputado. Isto significa que, é a incompatibilidade que gera a suspensão do Deputado e não a deliberação por Resolução da Assembleia Nacional. Esta Resolução não tem e nem pode ter o carácter constitutivo. O acto constitutivo advém da vontade soberana e se efectiva com a tomada de posse e a realização da primeira reunião constitutiva da Assembleia..., como descrito no artigo 148º da CRA.

Por outro lado, o legislador ao estabelecer em matéria concernente a cessação do mandato, o nº 2 do artigo 10º do Estatuto do Deputado “Na data em que o Deputado substituído retoma o seu mandato, cessam os direitos e deveres do Deputado que o estava a substituir”, em nenhum momento menciona que a data seja a da Resolução como se pretende fundamentar, pois, poderia também ser o da cessação do elemento impeditivo (incompatibilidade) e manifestação da vontade (carta dirigida ao Presidente da Assembleia Nacional).

A manifestação de vontade e a inexistência do elemento impeditivo, constituem elementos bastantes de poder prosseguir com o uso e garantias dos seus direitos pelo facto deste nunca ter deixado de ser Deputado e por ser membro originário e ter sido eleito pela vontade soberana. Por via interpretativa, impedir a sua reintegração e o suposto cumprimento do dever de representação inerente ao exercício do seu mandato electivo constitucionalmente garantido, em prol do cumprimento de um procedimento administrativo (Resolução da Assembleia Nacional), não é juridicamente lógico, nem constitucionalmente sustentável e viola-se o direito ao acesso a participação na vida pública consagrados constitucionalmente no artigo 52º da CRA, bem como o direito ao acesso a cargos públicos



consagrado no artigo. 53º da CRA, sem prejuízo de outras disposições avulsas consagradas na Constituição da República de Angola e que tocam de forma directa nos direitos e liberdades fundamentais.

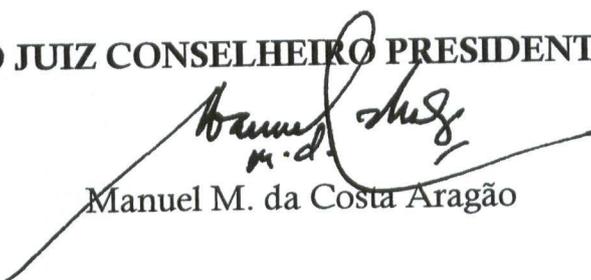
CONCLUSÃO

Em síntese, a apresentação deste voto vencido no Acórdão que nega provimento ao recurso interposto, fundamenta-se. na existência de ilegalidade na execução da detenção; por inexistência de clara distinção legislativa sobre o procedimento para suspensão do mandato e cessação dessa suspensão; por respeito a composição da Assembleia Nacional, nos termos do disposto no artigo 142º ambos da CRA, bem como da máxima penal, em caso de dúvida, primar pela interpretação mais favorável ao réu. No caso “subjudice”, considero que, o fundamento sobre a dedutiva (por inexistência de um respaldo legal) ausência da deliberação em forma de resolução por parte da Assembleia (mero formalismo procedimental) para a cessação da suspensão do mandato, que impedia o requerente, não constitui elemento suficiente para este Tribunal Constitucional considerar estar o Recorrente impedido do gozo dos direitos garantidos e consagrados constitucionalmente, tendo em conta as possíveis interpretações extensivas que podem surgir das disposições legais sobre a questão em apreço.

Portanto, não deduzo razões bastantes para contrapor a máxima “in dubio pro reo”, até que o legislador ordinário tome decisão a fim de colmatar as lacunas existentes nestas disposições legais.

Luanda, 22 de Maio de 2019

O JUIZ CONSELHEIRO PRESIDENTE


Manuel M. da Costa Aragão



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

VOTO DE VENCIDO

Voto vencido no Acórdão n.º 551, por entender que foram contrariadas os princípios da legalidade e da presunção da inocência.

O Princípio da Legalidade, por entender que o Requerente é Deputado por observância do artigo 148.º, n.º 1, da CRA. A suspensão do mandato não lhe retira a qualidade de Deputado.

O artigo 148.º da CRA, com a epígrafe “Início de termo do mandato” diz no seu n.º 1 “O mandato dos Deputados inicia com a tomada de posse e a realização da primeira reunião constitutiva da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo de suspensão ou de cessação individual.”

Findo o exercício que determinou a suspensão, o Requerente apresentou-se na Assembleia Nacional e requereu a sua integração, confira-se artigos 151.º CRA e 10.º da Lei n.º 17/12 do Estatuto de Deputado.

Tanto a suspensão quanto a reintegração não são automáticas, deve o Requerente apresentar o correspondente pedido a Assembleia Nacional para a sua reintegração, foi o que o requerente fez.

A partir daquele momento, o Requerente aguardava a integração na Assembleia Nacional.

De notar que a reintegração do deputado não é uma decisão facultativa, feita a apresentação, a Assembleia Nacional deve reintegrar o Deputado para que ocupe o seu lugar.

A Procuradoria Geral República para deter ou prender o Requerente, em respeito ao poder legislativo e no âmbito da interdependência entre os poderes, deveria ter observado o disposto do artigo 150.º, n.º 2 da Constituição, requerendo a devida

autorização à Assembleia Nacional, ao ignorar esta norma, violou o princípio da legalidade, nos termos do artigo, 67.º, n.º 1. 1.ª parte, da CRA.

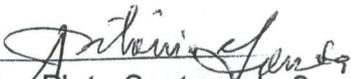
O Princípio da Presunção da Inocência

O Artigo 67.º, n.º 2, da CRA, determina como um dos princípios constitucionais a presunção da inocência, e, no uso desta, goza o Requerente deste princípio até trânsito em julgado da sentença de condenação.

A congelação das contas bancárias do Recorrente seguindo-se à detenção denunciam culpa antecipada pondo em causa o princípio em análise.

Quando muito, na acusação ou no Despacho de Pronúncia, poderia ser decidido a congelação das contas bancárias, isto é, no momento em que já se apresenta um juízo mais criterioso da participação do requerente no crime.

Ora, tendo sido decidida a congelação das contas bancárias do Requerente no momento em que foi, apresenta-se ferida de ilegalidade.


António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Juiz Conselheiro